



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095004-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA GONÇALVES DA SILVA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1095004-04.2024.8.26.0100

APELANTE: EDNA GONÇALVES DA SILVA

APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9993

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de extinção, sem julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC), considerando o descumprimento da ordem de emenda da inicial para juntar prova documental apta a viabilizar a análise do pedido de gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. Pleitos de concessão de gratuidade para fins recursais e afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais. Não conhecimento. Sentença que não condenou a demandante ao pagamento de custas processuais. Ausência de interesse recursal. Prejudicado, por conseguinte, o pleito de gratuidade para fins recursais. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se recurso interposto contra a r. sentença de fl.54, cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), a ação revisional de contrato de empréstimo consignado movida por EDNA GONÇALVES DA SILVA em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, sem imposição de ônus sucumbenciais.

Em suas razões recursais (fls.57/64), a demandante pleiteia **(i)** a concessão da gratuidade da justiça para fins recursais; e **(ii)** o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, ao argumento de que a providência correta seria o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Recurso tempestivo.

Sem contrarrazões (fl.86).

É o relatório.

Insurge-se a demandante contra a sentença de seguinte teor:

“Vistos.

Edna Gonçalves da Silva ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de Banco Bnp Paribas Brasil S.a..

A decisão de fls.45, determinou que a parte interessada comprovasse a hipossuficiência, ou, ainda, comprovasse o recolhimento das custas.

É o relato.

FUNDAMENTO.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não recolheu as custas iniciais devidas, nem atendeu de forma adequada à determinação de comprovação de insuficiência de recursos (fls. 50).

DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Para fins de recurso, fixo o valor atribuído à causa, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

P. e l.” (fl.54).

Com efeito, o exercício do direito de recorrer está subordinado à existência de um interesse direto na reforma ou modificação da sentença, revelando-se ausente o interesse recursal quando o que se pretende combater com o apelo sequer foi fixado pela sentença.

E é justamente esta a hipótese dos autos.'

Diferentemente do quanto afirmado pela apelante, não houve condenação ao pagamento de custas processuais, inexistindo, portanto, interesse recursal. Consequentemente, fica prejudicado o pleito de gratuidade para fins recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC e no Tema 1059¹ do Col. STJ, uma vez que a demandante, ora apelante, não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em primeira instância.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido** pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).